



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 314/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16034/2013
PROTOCOLO	: 1379635
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PROCURADORES DE MUNICÍPIO PARA A REPRESENTAÇÃO DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não cabe conhecimento de recurso ordinário interposto, no caso de ilegitimidade de Procuradores de Município para a representação de ex-Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer do recurso ordinário interposto, em face da ilegitimidade dos Procuradores do Município de Dourados para a representação de ex-Prefeito Municipal, e, em consequência, manter inalterados os termos dispositivos da decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-225/2012, de 21 de agosto de 2012, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, Ex-Prefeito do Município de Dourados, representado pelos Procuradores do Município Eduardo Gomes Amaral e Orlando Rodrigues Zani.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 225/2012, prolatada nos autos do Processo n. 4684/2010, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual traz o seguinte teor:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do empenho nº 1285, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados-MS e o Senhor Antonio Trindade Neto, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao art. 26, parágrafo único e art. 62, caput, da Lei 8666/93;

2 – Pela legalidade e regularidade da execução do empenho objeto dos autos, com fulcro no inciso I do art. 312, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, sem prejuízo das cominações legais aplicadas anteriormente;

3 - Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, ex-Prefeito Municipal de Dourados-MS, inscrito no CPF nº 196.670.947-15, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, pela infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao art. 26, parágrafo único e art. 62, caput, da Lei 8666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do § 1º do art. 212 do RITC/MS e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;

5 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O recurso consiste nas razões acostadas à peça 1, pág. 2-6, onde o recorrente defende a legitimidade dos procuradores do município para representá-lo, assim como rebate as disposições da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada, tecendo alegações que apontam preliminarmente a prescrição e, no mérito, a regularidade da nota de empenho em apreço.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 7), os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n. 14968/2014 - peça 4 - opinou:

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Da análise das razões recursais verifica-se que o recurso não merece provimento em face do seu caráter protelatório.

Com efeito, a ausência de apresentação de qualquer documento na fase recursal que comprove as alegações trazidas pelo recorrente, seja quanto a demonstração do número reduzido de servidores no Município, seja quanto à observância de todas das formalidades legais para a contratação direta, impede o provimento do recurso interposto.

Não há que se falar em ambiguidade da decisão, nos termos alegados no recurso interposto, tendo em vista que há previsão regimental aduzindo a possibilidade de julgamento da contratação por fase, não obstante este parquet sustentar que a ilegalidade da fase antecedente contaminar a fase precedente.

Outrossim, não se pode negar a possibilidade regulamentar do julgamento considerar ilegal o empenho e legal a execução, por restar demonstrado a regularidade da liquidação da despesa, o que não justifica o acolhimento da tese recursal.

No que se refere a prescrição, melhor sorte não socorre o recorrente, tendo em vista que a autuação de processo administrativo nesta Corte de Contas interrompe a prescrição, nos termos do que dispõe o art. 219, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força do disposto 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, ainda que a deliberação recorrida se refira ao empenho n. 1285, emitido em 2000, o mesmo foi questionado quando da realização da Inspeção Ordinária n. 67/2002 no Município. Ora, a partir da autuação da referida inspeção culminou-se com a autuação do Processo TC- 4684/2010 e, por conseguinte, do presente recurso autuado sob o TC-16034/2013, afastando-se a prescrição em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público no exercício do controle externo.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Dourados para manter a Decisão Simples n. 225/2012, integralmente, nos termos em que foi posta;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

VOTO

Examinando as alegações recursais, assim como o posicionamento do Procurador de Contas, tenho que o recurso em tela não merece prosperar, uma vez que os advogados do recorrente são Procuradores do Município de Dourados, não estando legitimados para a representação do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo. A tese recursal que infere, preliminarmente, a legitimidade da Procuradoria do Município para a defesa do recorrente não encontra amparo no ordenamento legal e na jurisprudência relativa à matéria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

O Superior Tribunal de Justiça externou posicionamento contrário a essa prática, entendendo que a utilização de procurador público para a defesa particular de agente público configura ato de improbidade administrativa. Vejamos alguns julgados da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREFEITO RÉU EM AÇÃO POPULAR. **DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INTERESSES CONFLITANTES. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.**

1. **O Tribunal a quo condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, por ter, na condição de prefeito, utilizado o serviço da procuradoria municipal para promover sua defesa jurídica pessoal em Ação Popular na qual o cidadão autor deduzira a nulidade de atos abusivos praticados no exercício do mandato**, a saber, a substituição do brasão oficial por outro semelhante ao do seu partido político e promoção pessoal irregular em anúncios de serviços e obras públicas.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes do STJ.

4. O próprio recorrente admite que encaminhou citação à procuradoria municipal para providências, o que evidencia sua atuação deliberada. Ademais, a alegação de que não houve outorga de procuração pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto contraria a premissa fática do acórdão recorrido.

5. **O STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa**, salvo se houver interesse convergente da Administração.

6. A condenação está apoiada nas peculiaridades fáticas do caso concreto, não havendo desproporcionalidade flagrante que evidencie desrespeito ao art. 12 da LIA. In casu, a alteração das sanções impostas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.229.779/MG, Rel. Min. Herman Benjamin)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A DEFESA DE EX-PREFEITO EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO - PAGAMENTO A CARGO DO ERÁRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO - NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS COMINADAS - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIOS DA ADEQUABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

O Prefeito (**ou o ex-Prefeito**) não pode contratar, com recursos do erário, serviços de advocacia para defender-se, judicial ou extrajudicialmente, contra a acusação por atos irregulares praticados no curso do mandato - e que lhe geraram processos.

(...)

“Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. **Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário**”

(AgREsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJU 29.06.06) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO.

.....

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006).

(REsp 490.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 04/02/2011)

As alegações recursais têm como fundamento a afirmação de que ao Município de Dourados interessa a modificação do julgado, no entanto, conforme consta nos autos, os termos da decisão combatida apenas declarou a irregularidade da etapa de formalização (emissão) da nota de empenho e aplicou multa ao ex-prefeito, não impondo ao município qualquer sanção que legitimasse seus procuradores ao recurso.

Há que se ressaltar que o ora recorrente – Ex-Prefeito –, em situações como a aqui ocorrida, deve contratar advogado particular para o patrocínio de sua defesa, não se utilizando dos servidores públicos em processos de interesse exclusivamente próprio.

Portanto, em face da ausência de preenchimento dos pressupostos legais exigidos para interposição da súplica em questão, estabelecidos pelas regras dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2002, entendo que o recurso em tela não merece conhecimento, razão pela qual fica prejudicada a discussão das questões de mérito, tendo em vista a flagrante ilegitimidade dos Procuradores Municipais para a representação do Ex-Prefeito de Dourados.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, Prefeito do Município de Dourados à época dos fatos examinados nestes autos, em decorrência da ilegitimidade dos Procuradores Municipais para representação do recorrente e, por consequência, pela manutenção de todos os termos da Decisão Simples n. 225/2012, de 21 de agosto de 2012, prolatada nos autos do Processo n. 4684/2010, pela Segunda Câmara desta Corte.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de não conhecer do recurso ordinário interposto, em face da ilegitimidade dos Procuradores do Município de Dourados para a representação de ex-Prefeito Municipal, e, em consequência, manter inalterados os termos dispositivos da decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-225/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronimo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-relator